

14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor



Processo Administrativo nº MPMG-0024.19.020034-5
Infrator: **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**
Decisão Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.436.940/0001-03 com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041, torre E, andares 18º, 20º e 21º, Vila Nova Cocneição, CEP 04.543-000, São Paulo – SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI, 35, “caput”, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, referente à cancelamento da compra sem justificativa, e disponibilizando em seu *site*, o mesmo produto com valor superior ao disponibilizado ao consumidor anteriormente.

Pesquisa extraída do *site* Reclame Aqui contendo os dados de outras reclamações consumeristas da mesma natureza – 3.308 (três mil, trezentos e oito) – por cancelamento de compra, compreendendo o período de janeiro de 2018 a maio de 2020, conforme fls. 60/61.

Instado a se manifestar, o fornecedor apresentou defesa (fls. 61/75) e documentos (fls. 76/114) alegando, em síntese, que os problemas ocorridos não se deram por culpa do fornecedor, mas sim por culpa exclusiva de terceiro.

Aduziu que não houve participação do fornecedor na celebração do contrato, o que afastaria a resposanbildeade do fornecedor em eventuais problemas ocorridos e que o consumdiior tinha plena ciência deste fato.

2

**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

Salientou que no presente caso, o fornecedor atuou apenas como plataforma, ou seja, como marketplace, não fazendo parte do contrato firmado e que dessa, forma, não poderia ser responsabilizada pelo cancelamento da compra.

Alegou que seria caso claro de erro crasso, tendo em vista que o produto em questão custa no mercado aproximadamente R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo impossível adquirir o produto pelo preço informado pelo consumidor R\$ 2429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), sendo o cancelamento da compra necessário para evitar enriquecimento ilícito do consumidor.

Levantou ainda que não se vislumbra a possibilidade de dano coetivo, afastando a atuação do órgão ministerial.

Requeru, por fim, o arquivamento dos autos.

Tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, e concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais (fls. 128/132).

Apresentadas alegações finais às fls. 133/135.

Aduziu que no transcurso do presente Processo Administrativo, restou claro que o fornecedor além de comercializar produtos próprios, atua também como marketplace, compartilhando espaço com outros vendedores independentes.

Salientou que a empresa concorre com os outros vendedores e que o consumidor optou por adquirir o produto diretamente de um vendedor independente.

Sustentou que foi realizado o reembolso integral do valor pago pelo consumidor, sendo esta única medida juridicamente possível ao alcance da reclamada.

Acrescentou que os indícios de ofertas não adimplidas, não devem ser consideradas, pois devem diferenciar o vendedor independente da própria Amazon, bem como não ignorar o fato de que há a garantia contratual criada em benefício daqueles que compram junto a vendedores independentes.

É o relato essencial. Decido.



Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), recusadas pelo fornecedor.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, I e VI, 35, *caput*, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Os argumentos do reclamado, portanto, não merecem prosperar. O CDC dispõe, em seu art. 35:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor

Em nenhuma das hipóteses previstas, entretanto, isso ocorreu de maneira tranquila, como argumentado pelo fornecedor em sua defesa administrativa e em suas alegações finais. Senão vejamos.

Quanto ao fato de o fornecedor ter estornado o valor correspondente aos produtos adquiridos por diversos consumidores que tiveram suas compras canceladas sem motivo, não significa que não se configurou a infração consumerista, mas tão-somente expressa mais do que a obrigação do fornecedor, contida no Código de Defesa do Consumidor (art. 35, III, CDC).

Ademais, conforme estabelece o artigo 48, CDC, as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Ao alterar os contratos, de forma unilateral, informando ausência de produto no estoque, a reclamada violou o postulado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva.

Consoante leciona Assis Neto:

“A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma acepção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente.”

Nelson Rosenvald, por sua vez, destaca:



“O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a lealíssima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.”¹

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange todas as relações jurídicas, que rege todo o ordenamento jurídico.

No âmbito consumerista, o princípio da boa-fé objetiva está consagrado no artigo 4.º, III, CDC, *in verbis*:

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do

I ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor

*consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.*²

Ressalta-se que no caso em comento, não se pode alegar pura e simplesmente que a reclamada não faz parte da cadeia de vendas e que o consumidor estaria ciente disso, tendo em vista que, ao optarem pela compra de produtos no site da reclamada, o fazem em razão do conhecido nome em questão.

Assim, a empresa estaria atraindo o consumidor, por se tratar de empresa renomada, mas fastando a resposanbildiade pelas vendas realizadas sob o argumento de que, em certos casos, atua apenas como *marketplace*.

No caso em apreço o consumidor é levado a realizar suas compras no *site* da empresa reclamada em razão do nome em si, não cabendo a ele saber se as vendas são feitas diretamente pela empresas ou se outras lojas utilizam o espaço virtual disponibilizado pela reclamada para comercializar seus produtos.

Não há que se comparar ainda a um shopping virtual, pelo fato de que a reclamada é conhecida internacionalmente como loja e não como espaço de vendas.

Não há que se falar tampouco em erro crasso, sob a justificativa de que o valor do produto seria demasiadamente superior ao valor encontrado no anúncio e que o cancelamento seria plenamente justificável neste caso.

Ademais, não se trata, pois, de caso isolado. Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio www.reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados, às fls. 60/61, dados expressivos e detalhados acerca das 3.308 (três mil, trezentas e oito) reclamações sobre "*cancelamento de*

2 NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. *Manual de direito civil: volume único*, 6. ed. rev. atual. ampl. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.



compra”, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, dentre as 23.680 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta) reclamações registradas no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2020, atestando que é prática recorrente da empresa **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA**. O cancelamento de compras sem motivo, podendo alcançar consumidores em todo o território nacional, por se tratar de loja virtual.

O gráfico de fl.61 aponta com clareza o crescimento das reclamações semelhantes ao objeto do presente Processo Administrativo.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, além dos dispositivos normativos acima mencionados, os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Como se sabe, repita-se, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que,

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor

desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa a recusa do atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (artigos 12, II e 13, XVI e XXIII do Decreto nº 2.181/97).

Por fim, ao refutar a proposta de Transação Administrativa, o fornecedor afastou a possibilidade de extinção prematura do feito (§1º do artigo 13 da Res. PGJ 14/2019).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

1ª Infração:

- recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade (art. 35, CDC). **Grupo I**



14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2018 e tomando como base o arbitramento já realizado nos presentes autos, utilizo para fins de cálculo o valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. , Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais)**;

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter **repetitivo** – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de **metade**, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 318.750,00 (trezentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais)**.

2ª Infração:

- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (**Redação** dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC); **Grupo III**

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2018 e tomando como base o arbitramento já realizado nos presentes autos, utilizo para fins de cálculo o valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Estando retratada a **gravidade** da

**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. , Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 629.000,00 (seiscentos e vinte e nove mil reais)**;

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 943.500,00 (novecentos e quarenta e três mil e quinhentos reais)**.

3ª Infração:

- As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos. - (art. 48, CDC); **Grupo II**

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2018 e tomando como base o arbitramento já realizado nos presentes autos, utilizo para fins de cálculo o valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **pena-base no valor**



de R\$ 505.000,00 (quinhento e cinco mil reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de R\$ 420.830,00 (quatrocentos e vinte mil e oitocentos e trinta reais);

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de R\$ 631.245,00 (seiscentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

Em virtude do art. 20, §3º da Resolução PGJ 14/19, considerar-se-á a infração mais grave para a realização do cálculo, que em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pertence ao **grupo III**, pelo que se aplica como pena base a fixada com esteio no fator de pontuação 3 (art. 21, inciso III, item 4 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de R\$ 943.500,00 (novecentos e quarenta e três mil reais).

Por fim, em razão do concurso de infrações, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros a infração mais grave (grupo III), um terço (1/3), fixando a MULTA DEFINITIVA em R\$ 1.257.400,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

Posto isso, DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seu procurador constituído, (fl. 75), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

2

**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), ou via PIX (chave: 32.384.286/0001-42) o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$1.131.660,00 (um milhão, cento e trinta e um mil, seiscentos e sessenta reais)** nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotora de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2021			
Infrator	AMAZON		
Processo	0024.19.020034-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 300.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 25.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 255.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 127.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 382.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2021			236,62%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2021			3,5820
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 716,39
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.745.878,76

2

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2021			
Infrator	AMAZON		
Processo	0024.19.020034-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 300.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 25.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 755.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 377.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.132.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2021			236,62%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2021			3,5820
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 716,39
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.745.878,76



14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2021			
Infrator	AMAZON		
Processo	0024.19.020034-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 300.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 25.000.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 505.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 252.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 757.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2021			236,62%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2021			3,5820
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 716,39
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.745.878,76

2

**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**